



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.722347/2017-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.104 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA
Recorrente OSNI RAMOS FORIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos auferidos pelo contribuinte devem ser oferecidos à tributação na sua integralidade. Na falta dessa providência o fisco tem o dever de exigir o crédito tributário referente à omissão correspondente.

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI E COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. DEDUÇÕES E COMPENSAÇÕES MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, contudo, a documentação deve ser apresentada quando requerida pelo fisco. A glosa se justifica quando deduções efetuadas na DAA não são comprovadas documentalmente. A ausência de elementos probantes de recolhimento do imposto impede sua compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão de receita, dedução por despesas médicas, previdência privada e FAPI, e compensação indevida de imposto complementar.

O Lançamento da Fazenda Nacional em revisão da DAA modifica o resultado final da apuração do imposto que passa de uma restituição declarada pelo Contribuinte de R\$ 7.455,76 para R\$ 4.615,41, de imposto de renda pessoa física a pagar, sendo R\$ 1.869,61 a título de imposto suplementar com multa de 75% e R\$ 2.745,80 a título de IRPF com multa de 20%, acrescidos de juros de mora, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que a Recorrente efetuou sua DAA com irregularidades de omissão de receita, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada e FAPI, e compensação indevida de imposto complementar.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, exatamente no que se refere aos itens levantados na verificação fiscal, nos termos que segue:

Destaque-se que os impostos decorrentes da fração não litigiosa, R\$ 1.547,72 - cód 0211 e R\$ 1.335,28 - cód. 2904, foram afastados dos presentes autos (vide fls. 113 a 116).

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 32 a 40), relativa ao Exercício 2015, exigindo R\$ 1.869,61 de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), R\$ 1.402,20 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 533,39 de juros de mora (calculados até 31/07/2017), bem como R\$ 2.745,80 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 549,16 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 783,37 de juros de mora (calculados até 31/07/2017), em detrimento da restituição pleiteada de R\$ 7.455,76, tendo em vista a constatação de:

- ☐ *Omissão de Rendimentos - R\$ 1.067,00;*
- ☐ *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi - R\$ 7.266,58;*
- ☐ *Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 9.447,46;*

□ *Compensação Indevida de Imposto Complementar - R\$ 7.181,39.*
De pronto, em que pese a frase "não concordo com essa infração" relativamente à compensação indevida de imposto complementar, o teor das "outras alegações" revela que, de fato, o contribuinte admite a existência de um erro de preenchimento em sua DIRPF, confessando que não efetuou pagamento de imposto complementar. Dessa forma, tal infração (R\$ 7.181,39) juntamente com a omissão de rendimentos (R\$ 1.067,00), com a glosa da dedução de Previdência Privada e Fapi (R\$ 7.266,58) e ainda com parte da glosa das despesas médicas (R\$ 3.147,46) constituem-se em matérias incontroversas do lançamento, sobre as quais não se instaura litígio (art. 17 do Decreto nº 70.235/72). Note-se, inclusive, que os impostos decorrentes da fração não litigiosa, R\$ 1.547,72 - cód 0211 e R\$ 1.335,28 - cód. 2904, foram afastados dos presentes autos (vide fls. 113 a 116).

Quanto à glosa efetivamente contestada - despesas médicas, no valor de R\$ 6.300,00, há que se observar o que dispõe o art. 80 do RIR/99, cuja matriz legal é a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a":

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Junto à impugnação, o notificado reapresentou o comprovante de rendimentos de fl. 9, emitido pela Petros, que não faz qualquer referência a despesas médicas. Os demais elementos vinculados à Petros, fls. 17 a 25, dizem respeito às contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar no período de jan/89 a dez/95, alheios, pois, à infração questionada.

A despeito da ausência da devida documentação comprobatória, alardeada inclusive na própria defesa, compulsando-se os autos, encontra-se, às fls. 76 a 79, o Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida - entre a Petrobrás e Osni Ramos Forin. Por este, é possível verificar a confissão por parte do notificado de dívida perante a Petrobrás oriunda de utilização da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), cujo valor atualizado até junho de 2012 atingia a monta de R\$ 58.810,82, a ser quitado em 118 parcelas.

Pelo contexto dos autos, entende esta relatora que a despesa médica informada na DIRPF revisada corresponderia ao pagamento das parcelas decorrentes desse acordo. Ocorre que, além de ausentes quaisquer documentos hábeis a provar a quitação das parcelas do acordo durante o ano-calendário de 2014, tais parcelas, em razão da mora, carregam atualizações/correções/juros, que não se enquadram no conceito de despesas médicas e nem podem ser expurgados, haja vista a já mencionada falta de documentos.

Em assim sendo, nada a reparar no feito fiscal.

Por fim, se com a anexação do "laudo pericial" de fl. 7 pretende o notificado, efetivamente, retificar sua declaração de ajuste através de impugnação a lançamento, esclareça-se que isso não é possível. A impugnação deve ser restrita às infrações lançadas. Além disso, a teor do disposto no artigo 832 do RIR/99, fica o sujeito passivo impedido de retificar suas declarações após o início de procedimento de lançamento de ofício relativo ao exercício financeiro correspondente.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o lançamento na integralidade dos valores lançados acrescidos de multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Pelo presente solicitamos a reapreciação dos documentos anexos com fulcro na boa fé sobre os pagamentos apresentados serem referentes a despesas médicas, conforme disposto no art. 80 do RIR/99 "Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos..." § 1º do dispositivo neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º § 2º).

I aplica-se também aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

III limita-se os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação de nome, endereço de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Desta forma entendemos que as despesas foram pagas e devem ser consideradas como dedutivas na declaração de 2015/2014.

Apresentamos os comprovantes de pagamentos hora considerado, bem como a declaração fornecedora dos serviços médicos – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado referente as despesas médicas glosadas indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas (fl. 34, 35, 36 e 38):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.067,00 recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Glosa do valor de R\$ 7.266,58, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Glosa do valor de R\$ 9.447,46, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Imposto Complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.181,39.

A decisão da DRJ manteve o crédito tributário em razão das inadequadas comprovações que especifica no voto daquela primeira instância de julgamento administrativo, nos seguintes termos:

Destaque-se que os impostos decorrentes da fração não litigiosa, R\$ 1.547,72 - cód 0211 e R\$ 1.335,28 - cód. 2904, foram afastados dos presentes autos (vide fls. 113 a 116).

De pronto, em que pese a frase "não concordo com essa infração" relativamente à compensação indevida de imposto complementar, o teor das "outras alegações" revela que, de fato, o contribuinte admite a existência de um erro de preenchimento em sua DIRPF, confessando que não efetuou pagamento de imposto complementar. Dessa forma, tal infração (R\$ 7.181,39) juntamente com a omissão de rendimentos (R\$ 1.067,00), com a glosa da dedução de Previdência Privada e Fapi (R\$ 7.266,58) e ainda com parte da glosa das despesas médicas (R\$ 3.147,46) constituem-se em matérias incontroversas do lançamento, sobre as quais não se instaura litígio

(art. 17 do Decreto nº 70.235/72). Note-se, inclusive, que os impostos decorrentes da fração não litigiosa, R\$ 1.547,72 - cód 0211 e R\$ 1.335,28 - cód. 2904, foram afastados dos presentes autos (vide fls. 113 a 116).

A lide limita-se a questão probatória dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA em comparação com a documentação apresentada pelo Recorrente, em qualquer fase deste processo.

O Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual que era portador de doença grave, e informou os rendimentos no campo destinado aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica Pelo Titular, no valor de R\$ 142.597,23, com o aproveitamento compensatório do imposto de renda retido nas duas fontes pagadoras de R\$ 17.669,28. Também informa ter três dependentes, fl. 44 dos autos. Promove o aproveitamento de imposto complementar no valor de R\$ 7.181,39, fl. 45.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Foi constada, na revisão fiscal da DAA, omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.067,00 sem comprovação em contrário por parte do Contribuinte.

PREVIDENCIA PRIVADA E FAPI

As deduções do imposto efetuadas na DAA referente à previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 7.266,58, não tiveram comprovação apresentada, portanto, mantém-se a glosa.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR

Foi efetuada na DAA compensação de imposto complementar no valor de R\$ 7.181,39 que não tiveram comprovação apresentada, portanto, mantém-se a glosa.

DEPENDENTES

No que se refere aos dependentes, informados como tal na Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, consta Eliana Macedo Costa Forin como esposa, conforme certidão de casamento, fl. 67, tendo sido informado na DAA despesas médica para a dependente no valor de R\$ 1.664,85, todavia o documento emitido pela Associação Santa Casa informa o valor de R\$ 1.209,92, fl. 66.

O dependente Higor Macedo Forin Alves Parizotto ficou comprovado com certidão de nascimento e termo de guarda e responsabilidade da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos, fls. 68/69. Foi informado na DAA despesas médica para o dependente no valor de R\$ 1.664,85, todavia o documento emitido pela Associação Santa Casa informa o valor de R\$ 445,26, fl. 66. Também teve despesas com instrução no valor de R\$ 6.064,00, fl. 46.

O dependente Eduardo Macedo Forin Alves Parizotto ficou comprovado com certidão de nascimento e termo de guarda e responsabilidade da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos, fls. 70/71. Foi informado na DAA despesas médica para o dependente no valor de R\$ 1.664,85, todavia o documento emitido pela Associação Santa Casa informa o valor de R\$ 445,26, fl. 66. Também teve despesas com instrução no valor de R\$ 6.064,00, fl. 46.

DESPESAS MÉDICAS

Foi informado na DAA despesas médica para o Recorrente no valor de R\$ 1.665,29, todavia, o documento emitido pela Associação Santa Casa informa o valor de R\$ 1.411,94, fl. 66. Além disso, o valor de R\$ 6.300,00 também não teve comprovação apresentada. Some-se a isso as diferenças de despesas médicas informadas na DAA, referente aos dependentes em comparação com o documento da entidade de saúde constante na fl. 66. Portanto, mantém-se a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 9.447,46.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em provar em contrário às infrações lançadas pela Fiscalização que resultaram no crédito tributário ora em sede de Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGA PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário na sua integralidade, incluída a parte não contestada pelo Recorrente, nos termos do voto da DRJ.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho